

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 043/2020.

Nova Lima, 03 de novembro de 2020.

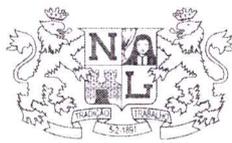
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Pares.

Comunico-lhes ter decidido vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 1.965/2020, que "DEFINE AS INFORMAÇÕES DE VEICULAÇÃO OBRIGATÓRIA NAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO", de autoria do Vereador Álvaro Azevedo.

RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei em apreço tem por escopo estabelecer normas para a instalação de placas indicativas de obras públicas no Município de Nova Lima.

Porém, em que pese todo o respeito e reconhecimento que esta Casa detém na análise e produção legislativa, percebe-nos vícios formais e materiais que maculam o Projeto, obrigando-nos a vetar a proposta por inconstitucionalidade e interesse público.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Passemos à análise do Projeto de Lei 1.965/2020:

“(...) Art.1º Independentemente das informações que o Poder Executivo considere de seu interesse divulgar, todas as placas de sinalização de obras públicas do Município deverão informar aos cidadãos:

I – a identificação da obra, inclusive com a numeração do processo licitatório ou de dispensa correspondente;

II – o custo total e a origem dos recursos financeiros destinados ao seu custeio;

III – a data de início e o prazo previsto para a conclusão;

IV – nome e registro no CREA dos engenheiros responsáveis, pela execução da obra e pela fiscalização da obra;

V – telefones para contato com o órgão público responsável pela fiscalização da obra.

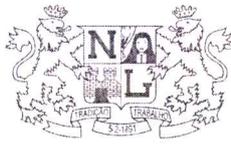
Art.2º Nas obras já iniciadas, as placas de sinalização deverão atender ao disposto no art. 1º no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, caso não sejam concluídas antes.

Art.3º A sinalização de obras do Município em desacordo com as disposições desta Lei fere o direito fundamental à informação e o princípio da transparência e será passível de penalização nas esferas cíveis e administrativas pertinentes.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.(...)”.

É cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder executivo Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, nos termos do art. 57, III, da Lei Orgânica do Município de Nova Lima.

A Iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola princípio constitucional, conforme entendimento do Pleno do STF:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

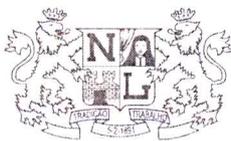
“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF-Tribunal Pleno. ADI_MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23, Rel Min. Celso de Mello)

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente ferindo a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dicção dos arts. 57, inc III da Lei Orgânica, em sintonia com o disposto no art. 63, § 1º, II, “b” da CF.

É o que se observa quanto à obrigatoriedade imposta no art. 2º acerca da exigência de troca das placas, assim vejamos:

“Nas obras já iniciadas, as placas de sinalização deverão atender ao disposto no art. 1º no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei (...)”.

Trata-se de uma determinação, no mínimo, desproporcional pelos limites que impõe ao Prefeito Municipal, sobretudo porque tal exigência acarretará ainda mais custos ao erário municipal e, por conseguinte, ofensa ao princípio da economicidade.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Por tais motivos, o presente veto está sendo apresentado pelo Executivo, pois a implementação desta proposição legal geraria o dispêndio de recursos públicos, que é de iniciativa privativa do Prefeito, contrariando ainda os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, *in verbis*:

"...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

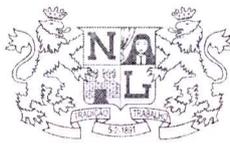
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

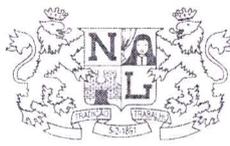
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.(...)”.

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela organização administrativa e matéria orçamentária, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Dáí porque o Legislativo Municipal, mesmo diante de tão sensível preocupação, não poderia subtrair do Executivo o exame da conveniência e da oportunidade de promover o pagamento e verificar a legalidade e a possibilidade da operacionalização.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

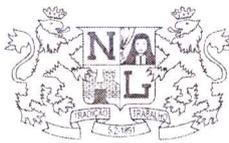
Oportuno e louvável o projeto recomendado pelo ilustrado Legislador Municipal, porém, há que ser rejeitado neste momento também pelo fato de já existir instrumentos de controle vigentes com os mesmos parâmetros defendidos nele. Assim é que a Constituição federal em decorrência do princípio da publicidade, dispõe:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Da mesma maneira, a Lei nº 5.194/1966, prescreve que “enquanto durar a execução das obras instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos” (art. 16).

Assim, em que pese a elogiável iniciativa do vereador autor da proposta em pauta, o Projeto de Lei em epígrafe possui vício de iniciativa, ferindo as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no artigo 62 e no artigo 87, VI ambos da Lei Orgânica do Município, apresento o VETO, devolvendo a matéria ao necessário exame dessa Egrégia Casa Legislativa, ao aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões possam ser acolhidas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.

VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI;
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.
Estado de Minas Gerais.**